



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729970/2016-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.114 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente ESTALEIRO BRASFELS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/10/2012, 18/10/2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada a penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ.

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento nº NLMIC – 0182/2016, emitida em 03/11/2016, relativa à multa isolada, aplicada com fundamento no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, em razão da não homologação da compensação de débitos informada nas declarações de compensação, no valor total de R\$ 508.644,31.

Consoante a descrição contida na notificação, a multa foi imposta em relação às Declarações de Compensação Eletrônica (DComp) nºs 23748.68627.181012.1.3.02-

6664 e 02733.09688.171012.1.7.02-2631, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores dos débitos não homologados pela autoridade administrativa.

O contribuinte foi cientificado, por meio de sua Caixa Postal, seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), na RFB, na data de 07/12/2016, nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea b, do Decreto n.º 70.235/72 (fl. 06) e apresentou impugnação (fls. 58 a 67), em 05/01/2017.

Preliminarmente, a impugnante requer a nulidade do lançamento fiscal, posto que houve ofensa a vários princípios próprios da Administração Pública, como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica.

Aduz a impugnante que o crédito tributário ora questionado já está extinto há mais de três anos, e a exigência encontra-se fundamentada em dispositivo legal objeto de arguição de inconstitucionalidade ainda pendente de análise no Supremo Tribunal Federal (STF).

Ressalta a impugnante que, nos autos do Recurso Extraordinário em que questiona-se a legalidade/constitucionalidade o dispositivo legal que amparou o lançamento, qual seja, o § 17, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/1996, foi proferida decisão suspendendo os efeitos da citada norma, o que imperiosamente vincula a Administração Pública, sob pena de prejuízo de diversas garantias dos administrados.

Invoca a impugnante o art. 62-A da Portaria MF n.º 586, de 21 de dezembro de 2010, para justificar que as decisões de mérito prolatadas em sede de repercussão geral e de recurso repetitivo devem ser reproduzidas pelos conselheiros nos julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), porquanto impõe-se o alinhamento dos julgamentos realizados pelos órgãos administrativos fiscais com as decisões emanadas nos Tribunais Superiores.

Alega a impugnante que a aplicação de multa em razão de pedido não homologado, ainda que não obstaculize propriamente a realização do pedido de compensação/ressarcimento pelo contribuinte, cria obstáculos ao direito de petição, importando em desestímulo à respectiva realização.

Por fim, contesta a aplicação da multa isolada por considerá-la confiscatória e ofensiva ao princípio da proporcionalidade.

Em sessão de 25 de Novembro de 2021 (e-fls. 76) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 88 e ss, contestando a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.114 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.729970/2016-30

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento de ofício (e-fls. 2) que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no processo administrativo n.º 10073901208201290.

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, **lei** ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator